Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 2010

relativa às importações de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina na União

[notificada com o número C(2010) 5780]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/472/UE)

(JO L 228 de 31.8.2010, p. 74)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Decisão de Execução 2012/411/UE da Comissão de 17 de julho de 2012	L 192	16	20.7.2012
►**M2**	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
►**M3**	Decisão de Execução 2013/470/UE da Comissão de 20 de setembro de 2013	L 252	32	24.9.2013
►**M4**	Decisão de Execução 2014/802/UE da Comissão de 14 de novembro de 2014	L 331	28	18.11.2014
►**M5**	Decisão de Execução (UE) 2016/2002 da Comissão de 8 de novembro de 2016	L 308	29	16.11.2016

Retificada por:

►**C1**	Retificação, JO L 331 de 1.12.2012, p. 57 (2012/411/UE)

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 2010

relativa às importações de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina na União

[notificada com o número C(2010) 5780]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/472/UE)

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina.

Estabelece igualmente requisitos de certificação para a importação dessas mercadorias na União.

Artigo 2.º

Importações de sémen

Os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de sémen de animais das espécies ovina e caprina, desde que estas cumpram as seguintes condições:

a) Serem provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados no anexo I;

b) Serem provenientes de um centro de colheita ou armazenagem de sémen aprovado constante de uma lista estabelecida em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE;

c) Serem acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com um dos seguintes modelos de certificados sanitários, estabelecidos na parte 2 do anexo II, e preenchido em conformidade com as notas explicativas constantes da parte 1 do mesmo anexo:

   i) modelo 1, conforme estabelecido na secção A, para remessas de sémen expedido de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário,

   ii) modelo 2, conforme estabelecido na secção B, para remessas de sémen expedido de um centro de armazenagem de sémen aprovado.

   Contudo, se acordos bilaterais entre a União e países terceiros estabelecerem requisitos de certificação específicos, estes últimos são aplicáveis.

d) Cumprirem os requisitos estabelecidos nos certificados sanitários referidos na alínea c).

Artigo 3.º

Importações de óvulos e embriões

Os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina desde que estas cumpram as seguintes condições:

a) Serem provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros enumerados no anexo III;

▼B

b) Serem provenientes de uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada constante de uma lista estabelecida em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE;

c) Serem acompanhadas de um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante da parte 2 do anexo IV e preenchido em conformidade com as notas explicativas constantes da parte 1 desse anexo.

Contudo, se acordos bilaterais entre a União e países terceiros estabelecerem requisitos de certificação específicos, estes últimos são aplicáveis.

d) Cumprirem os requisitos estabelecidos no certificado sanitário referido na alínea c).

Artigo 4.º

Condições gerais relativas ao transporte de remessas de sémen, óvulos e embriões para a União

1. As remessas de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina não podem ser transportadas no mesmo contentor que outras remessas de sémen, óvulos e embriões que:

a) Não se destinam a introdução na União; ou

b) São de um estatuto sanitário inferior.

2. Durante o transporte para a União Europeia, as remessas de sémen, óvulos e embriões são colocadas em contentores fechados e selados e o selo não pode ser violado durante o transporte.

Artigo 5.º

Revogação

A Decisão 2008/635/CE é revogada.

Artigo 6.º

Disposições transitórias

Durante um período transitório que termina em 31 de Agosto de 2011, os Estados-Membros autorizam as importações provenientes de países terceiros de reservas das seguintes mercadorias:

a) Sémen de animais das espécies ovina e caprina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Directiva 92/65/CEE até 31 de Agosto de 2010 e acompanhado por um certificado sanitário emitido até 31 de Maio de 2011 em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II da Decisão 2008/635/CE;

b) Óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina colhidos ou produzidos, tratados e armazenados em conformidade com a Directiva 92/65/CEE até 31 de Agosto de 2010 e acompanhados por um certificado sanitário emitido até 31 de Maio de 2011 em conformidade com o modelo estabelecido no anexo VI da Decisão 2008/635/CE.

Artigo 7.º

Aplicabilidade

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Setembro de 2010.

▼B

Artigo 8.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼M1

ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de sémen de animais das espécies ovina e caprina

Código ISO	Nome do país terceiro	Observações	
		Descrição do território (*se for o caso*)	Garantias adicionais
AU	Austrália		A garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.4.9.1 do modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 2, secção A, é obrigatória.
CA	Canadá		A garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.4.9.1 do modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 2, secção A, é obrigatória.
CH	Suíça ([1])		
CL	Chile		
GL	Gronelândia		
▼M2 ___			
▼M1 IS	Islândia		
NZ	Nova Zelândia		
PM	São Pedro e Miquelon		
US	Estados Unidos		A garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.4.9.1 do modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 2, secção A, é obrigatória.

([1]) Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1).

▼B

ANEXO II

PARTE 1

Notas explicativas para a certificação

a) Os certificados sanitários são emitidos pela autoridade competente do país terceiro exportador, em conformidade com o modelo previsto na parte 2 do anexo II.

Se o Estado-Membro de destino exigir requisitos adicionais de certificação, serão também incluídos no original do certificado sanitário atestados para certificar que esses requisitos são cumpridos.

b) O original de cada certificado sanitário será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.

c) Se o modelo de certificado sanitário indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.

d) O certificado sanitário será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado Membro do posto de inspecção fronteiriço de introdução da remessa na União Europeia e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.

e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista da casa I.28 do modelo de certificado sanitário), forem apensas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo da pessoa que procede à certificação.

f) Quando o certificado sanitário, incluídas as listas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.

g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a União Europeia. As autoridades competentes do país terceiro exportador devem assegurar a observância de requisitos de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho ([1])

A assinatura e o carimbo do veterinário oficial devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

h) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspecção fronteiriço de introdução na União Europeia.

i) O número de referência do certificado referido na casa I.2 e na casa II.a do modelo de certificado sanitário deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro exportador.

([1]) JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

▼B

PARTE 2

Modelos de certificados sanitários para as importações de remessas de sémen de animais das espécies ovina e caprina

▼M5

Secção A

MODELO 1 — Certificado sanitário para sémen expedido de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE: Nome Endereço Código postal Tel.	
I.7. País de origem / Código ISO	I.8. Região de origem / Código	I.9. País de destino / Código ISO	I.10. Região de destino / Código
I.11. Local de origem Nome / Número de aprovação Endereço Nome / Número de aprovação Endereço Nome / Número de aprovação Endereço		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal	
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH): **05 11 99 85**	
		I.20. Quantidade	

▼**M5**

I.21.	I.22. Número de embalagens
I.23. Número do selo/do contentor	I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐	
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO	I.27. Para importação ou admissão na UE ☐

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade

▼M5

PAÍS **Sémen de ovinos e caprinos — Secção A**

II.	**Informações sanitárias**	II.a. **Número de referência do certificado**	II.b.

Parte II: Certificação

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. O país exportador .....
(nome do país exportador) ([2])

II.1.1. esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen a exportar e até à data de expedição do mesmo para a União, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;

II.1.2. esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data de expedição do mesmo para a União, e não se realizou nenhuma vacinação contra esta doença durante esse período.

II.2. O centro de colheita de sémen descrito na casa I.11 onde o sémen a exportar foi colhido e armazenado:

II.2.1. respeita as condições de aprovação de centros de colheita de sémen estabelecidas no anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE;

II.2.2. funciona e é supervisionado em conformidade com as condições aplicáveis aos centros de colheita de sémen e de armazenagem estabelecidas no anexo D, capítulo I, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.

II.3. Os ovinos ([1])/caprinos ([1]) presentes no centro de colheita de sémen:

II.3.1. antes da sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.3,

([1]) ([4]) *quer* [II.3.1.1. são originários do território descrito na casa I.8, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*),]

([1]) *quer* [II.3.1.1. pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) em conformidade com a Diretiva 91/68/CEE,]

([1]) *quer* [II.3.1.1. são originários de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (*B. melitensis*), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, excetuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes ([3]), efetuados, com resultados negativos, em amostras colhidas em ..... (*data*) e em ..... (*data*) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à entrada nas instalações de quarentena,]

e não foram mantidos previamente numa exploração de estatuto inferior;

II.3.1.2. foram mantidos continuamente durante pelo menos 60 dias numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa (*Brucella ovis*),

([1]) *e* [são animais da espécie ovina e foram submetidos, nos 60 dias anteriores à sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.3, a uma prova de fixação do complemento, ou a qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas, para deteção da epididimite contagiosa, com um resultado de menos de 50 ICFTU/ml,]

II.3.1.3. tanto quanto é do meu conhecimento, não provêm nem estiveram em contacto com animais de explorações nas quais, com base no sistema de notificação oficial e de acordo com a declaração escrita do proprietário, tenham sido detetadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados nas alíneas a) a d), antes da sua estada nas instalações de quarentena descritas no ponto II.3.3:

a) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (*Mycoplasma agalactiae*, *Mycoplasma capricolum*, *Mycoplasma mycoides* var. *mycoides* «large colony»), nos últimos seis meses;

b) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses;

c) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos;

▼M5

PAÍS **Sémen de ovinos e caprinos — Secção A**

II.	**Informações sanitárias**	II.a. **Número de referência do certificado**	II.b.

([1]) *quer* [d) *Maedi/Visna*, no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos;]

([1]) *quer* [d) *Maedi/Visna*, no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infetados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efetuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;]

II.3.2. foram submetidos aos seguintes testes, realizados numa amostra de sangue colhida nos 28 dias anteriores à data de início do período de quarentena especificado no ponto II.3.3, para deteção de:

— brucelose (*B. melitensis*), com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE,

— epididimite contagiosa (*Brucella ovis*), apenas no caso dos ovinos, com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo D da Diretiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas,

— doença da fronteira, em conformidade com o anexo D, capítulo II, secção II, ponto 1.4, alínea c), da Diretiva 92/65/CEE;

II.3.3. cumpriram o período de isolamento de quarentena de, pelo menos, 28 dias, em instalações de quarentena especificamente aprovadas para o efeito pela autoridade competente e, durante esse período,

II.3.3.1. apenas se encontravam na instalação de quarentena animais com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário,

II.3.3.2. os animais foram submetidos aos seguintes testes, efetuados pelo laboratório aprovado pela autoridade competente do país exportador, em amostras colhidas não antes de 21 dias depois de os animais serem admitidos na instalação de quarentena, para deteção d

— brucelose (*B. melitensis*), com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE,

— epididimite contagiosa (*Brucella ovis*), apenas no caso dos ovinos, com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo D da Diretiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas,

— doença da fronteira, em conformidade com o anexo D, capítulo II, secção II, ponto 1.6, da Diretiva 92/65/CEE;

II.3.4. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, aos testes de rotina para deteção de:

— brucelose (*B. melitensis*), com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE,

— epididimite contagiosa (*Brucella ovis*), apenas no caso dos ovinos, com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo D da Diretiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas,

— doença da fronteira, em conformidade com o anexo D, capítulo II, secção II, ponto 5, alínea c), da Diretiva 92/65/CEE.

II.4. O sémen a exportar foi obtido de carneiros ([1])/bodes ([1]) dadores que:

II.4.1. foram admitidos no centro de colheita de sémen aprovado sob autorização expressa do veterinário do centro;

II.4.2. não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença no dia da admissão no centro de colheita de sémen aprovado nem no dia da colheita do sémen;

([1]) *quer* [II.4.3. não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita do sémen;]

▼M5

PAÍS **Sémen de ovinos e caprinos — Secção A**

II.	**Informações sanitárias**	II.a. **Número de referência do certificado**	II.b.

(1) *quer*	[II.4.3.	foram vacinados contra a febre aftosa pelo menos 30 dias antes da colheita, e 5 % do sémen de cada colheita (com um mínimo de cinco palhetas) foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;]
	II.4.4.	foram mantidos num centro de colheita de sémen aprovado durante um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da colheita do sémen, quando se trate de uma colheita de sémen fresco;
	II.4.5.	não praticaram a monta natural após a entrada nas instalações de quarentena descritas no ponto II.3.3 e até ao dia da colheita do sémen, inclusive;
	II.4.6.	foram mantidos em centros de colheita de sémen aprovados:
	II.4.6.1.	que estiveram indemnes de febre aftosa durante, pelo menos, os três meses anteriores e os 30 dias posteriores à colheita ou, quando se trate de sémen fresco, até à data de expedição, e que estão situados no centro de uma zona com um raio de 10 quilómetros na qual não se verificou qualquer caso de febre aftosa pelo menos nos 30 dias anteriores à colheita do sémen,
	II.4.6.2.	que, durante o período com início 30 dias antes da colheita do sémen e termo 30 dias após a mesma ou, no caso de sémen fresco, até ao dia da expedição, estiveram indemnes de brucelose (B. melitensis), epididimite contagiosa (Brucella ovis), carbúnculo e raiva;
(1) *quer*	[II.4.7.	permaneceram no país exportador pelo menos nos últimos seis meses antes da colheita do sémen para exportação;]
(1) *quer*	[II.4.7.	nos últimos seis meses antes da colheita do sémen, cumpriram as condições de saúde animal aplicáveis aos dadores de sémen destinado a exportação para a União e foram importados para o país exportador, a partir de ..... (2), pelo menos 30 dias antes da colheita do sémen;]
(1) *quer*	[II.4.8.	foram mantidos num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]
(1) *quer*	[II.4.8.	foram mantidos, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]
(1) *quer*	[II.4.8.	foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]
(1) *quer*	[II.4.8.	foram submetidos a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias após a colheita final para a presente remessa de sémen;]
(1) *quer*	[II.4.8.	foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final para a presente remessa de sémen e pelo menos de sete em sete dias (teste de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (teste PCR) durante a colheita para a presente remessa de sémen;]
(1) (5) *quer*	[II.4.9.	residiram no país exportador que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizoótica (DHE);]
(1) *quer*	[II.4.9.	residiram no país exportador em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): ..... e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos:
	(1) *quer*	[a um teste serológico (6) para a deteção de anticorpos ao grupo EHDV, realizado num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias depois da última colheita para a presente remessa de sémen;]]

▼M5

PAÍS **Sémen de ovinos e caprinos — Secção A**

II.	**Informações sanitárias**	II.a. **Número de referência do certificado**	II.b.

	([1]) *quer*	[a um teste serológico ([6]) para a deteção de anticorpos ao grupo EHDV, realizado num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de sémen;]]
	([1]) quer	[a um teste de identificação do agente ([6]) realizado, num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas no início e fim da colheita e pelo menos de sete em sete dias (teste de isolamento do vírus) ou pelo menos de 28 em 28 dias (teste PCR) durante a colheita para a presente remessa de sémen;]]
	II.4.10.	foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, num país em que as seguintes condições são satisfeitas:
	II.4.10.1.	o tremor epizoótico clássico é de notificação obrigatória;
	II.4.10.2.	está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização;
	II.4.10.3.	os ovinos e caprinos afetados com tremor epizoótico clássico são mortos e totalmente destruídos;
	II.4.10.4.	a alimentação de animais das espécies ovina e caprina com farinhas de carne e de ossos, ou torresmos provenientes de ruminantes, tal como definidos no Código Sanitário para Animais Terrestres da OIE, foi proibida, tendo essa proibição sido aplicada de forma eficaz em todo o território do país durante pelo menos os últimos sete anos;
([1]) *quer*	[II.4.11.	foram mantidos continuamente, nos três anos anteriores à colheita do sémen a exportar, numa exploração ou em explorações que, durante esse período, cumpriram todos os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.° 999/2001, exceto durante o período em que foram mantidos num centro de colheita de sémen que, durante esse período, cumpria as condições estabelecidas nos quatro travessões do ponto 1.3, alínea c), subalínea iv), da referida secção;]
([1]) *quer*	[II.4.11.	são ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR.]
II.5.	O sémen a exportar:	
	II.5.1.	foi colhido após a data de aprovação do centro de colheita de sémen pela autoridade competente do país exportador;
	II.5.2.	foi colhido, tratado, conservado, armazenado e transportado em conformidade com os requisitos aplicáveis ao sémen constantes do anexo D, capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;
	II.5.3.	foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com os requisitos aplicáveis ao sémen para comércio constantes do anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.
([1]) *quer*	[II.6.	Não se adicionaram antibióticos ao sémen.]
([1]) *quer*	[II.6.	Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a ([7]):
		.....]

Notas

Parte I:

Casa I.6: *Pessoa responsável pela carga na UE:* esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.

Casa I.11: O *local de origem* corresponde ao centro de colheita de sémen aprovado no qual o sémen foi colhido, constante da lista prevista no artigo 17.°, n.° 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animals/semen/ovine_caprine/index_en.htm.

Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.

▼M5

PAÍS **Sémen de ovinos e caprinos — Secção A**

II. **Informações sanitárias**	II.a. **Número de referência do certificado**	II.b.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.28: *Espécie*: indicar «*Ovis aries*» ou «*Capra hircus*», conforme o caso.

A *identificação do dador* corresponde à identificação oficial do animal.

A *data de colheita* é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa.

O *número de aprovação do centro* corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen indicado na casa I.11.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.

([3]) Testes a executar de acordo com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE.

([4]) Apenas para um território indicado com «V» no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).

([5]) Ver observações relativas ao país exportador em questão constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.

([6]) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo 2.1.7 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.

([7]) Indicar os nomes e as concentrações.

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos carateres impressos.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo:

▼B

Secção B

MODELO 2 — Certificado sanitário para sémen expedido de um centro de armazenagem de sémen aprovado

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.	I.2. Número de referência do certificado — I.2.a. I.3. Autoridade central competente I.4. Autoridade local competente
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.	I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.
I.7. País de origem — Código ISO — I.8. Região de origem — Código	I.9. País de destino — Código ISO — I.10. Região de destino — Código
I.11. Local de origem Nome — Número de aprovação Endereço Nome — Número de aprovação Endereço Nome — Número de aprovação Endereço	I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal
I.13. Local de carregamento	I.14. Data da partida
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental	I.16. PIF de entrada na UE I.17. Número(s) dos certificados originais associados
I.18. Descrição da mercadoria	I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 99 85** I.20. Quantidade
I.21.	I.22. Número de embalagens
I.23. Número dos selos/dos contentores	I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐	
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro — Código ISO	I.27. Para importação ou admissão na UE ☐

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica)	Raça	Identificação do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade

▼B

PAÍS: **Sémen de ovinos e caprinos — Secção B**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Parte II: Certificação

O abaixo-assinado, veterinário oficial de ....., certifica que:
(nome do país exportador) (2)

II.1. O centro (3) descrito na casa I.11 onde o sémen a exportar para a União Europeia foi armazenado:

(1) *quer* [II.1.1. respeita as condições estabelecidas no capítulo I, secção I, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;

e II.1.2. funciona e é supervisionado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]

(1) *quer* [II.1.1. respeita as condições estabelecidas no capítulo I, secção I, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE;

e II.1.2. funciona e é supervisionado em conformidade com as condições estabelecidas no capítulo I, secção II, ponto 2, do anexo D da Directiva 92/65/CEE.]

II.2. O sémen a exportar para a União Europeia:

II.2.1. foi colhido, tratado e armazenado durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado (4) que funciona e é supervisionado em conformidade com o capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, do anexo D da Directiva 92/65/CEE, e

(1) *quer* [está situado no país exportador;]

(1) *e/ou* [está situado em ..... (5);

e foi importado para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam à importação de sémen de ovino e caprino para a União Europeia, de acordo com a Directiva 92/65/CEE;]

II.2.2. foi transferido para o centro descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as previstas na parte 2, secção A, do anexo II da Decisão 2010/472/UE (6);]

II.2.3. foi armazenado em condições que cumprem os requisitos do anexo D da Directiva 92/65/CEE;

II.2.4. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o capítulo III, secção I, ponto 1.4, do anexo D da Directiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.11: O local de origem corresponde ao centro de armazenagem de sémen aprovado de onde o sémen é expedido.

Casa I.17: Corresponde ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen acima descrito a partir do centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário até ao centro descrito na casa I.11. O original desses documentos ou certificados ou as respectivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.

Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.28: A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen aprovado no qual o sémen foi colhido.

▼B

PAÍS: **Sémen de ovinos e caprinos — Secção B**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Parte II:

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.

(3) Apenas centros de colheita ou armazenagem de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm

(4) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista nos artigos 11.º, n.º 4, e 17.º, n.º 3, alínea b), da Directiva 92/65/CEE, disponível nos sítios Web da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm
http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm

(5) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE e os Estados-Membros

(6) O original dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respectivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen acima descrito desde o centro de colheita de sémen aprovado onde o sémen foi colhido até ao centro de armazenagem de sémen aprovado de onde o sémen foi expedido, descrito na casa I.11, devem ser anexados ao presente certificado.

Veterinário oficial (*)

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo:

(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼M1

ANEXO III

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina

Código ISO	Nome do país terceiro	Observações	
		Descrição do território *(se for o caso)*	Garantias adicionais
AU	Austrália		A garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.2.6.1 do modelo de certificado sanitário constante do anexo IV, parte 2, é obrigatória.
CA	Canadá		A garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.2.6.1 do modelo de certificado sanitário constante do anexo IV, parte 2, é obrigatória.
CH	Suíça ([1])		
CL	Chile		
GL	Gronelândia		
▼M2 ——			
▼M1 IS	Islândia		
NZ	Nova Zelândia		
PM	São Pedro e Miquelon		
US	Estados Unidos		A garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.2.6.1 do modelo de certificado sanitário constante do anexo IV, parte 2, é obrigatória.

([1]) Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE.

▼B

ANEXO IV

PARTE 1

Notas explicativas para a certificação

a) Os certificados sanitários são emitidos pela autoridade competente do país terceiro exportador, em conformidade com o modelo previsto na parte 2 do anexo IV.

Se o Estado-Membro de destino exigir requisitos adicionais de certificação, serão também incluídos no original do certificado sanitário atestados para certificar que esses requisitos são cumpridos.

b) O original de cada certificado sanitário será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.

c) Se o modelo de certificado sanitário indicar «riscar o que não interessa» em algumas declarações, estas podem ser riscadas, devendo a pessoa que procede à certificação rubricá-las e carimbá-las, ou ser completamente suprimidas do certificado.

d) O certificado sanitário será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado Membro do posto de inspecção fronteiriço de introdução da remessa na União Europeia e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.

e) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista da casa I.28 do modelo de certificado sanitário), forem apensas ao certificado folhas suplementares, considerar-se-á que essas folhas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo da pessoa que procede à certificação.

f) Quando o certificado sanitário, incluídas as listas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — em rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.

g) O original do certificado sanitário deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no último dia útil que precede o carregamento da remessa para exportação para a União Europeia. As autoridades competentes do país terceiro exportador devem assegurar a observância de requisitos de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho ([1]).

A assinatura e o carimbo do veterinário oficial devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos no certificado sanitário. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

h) O original do certificado sanitário deve acompanhar a remessa até que esta chegue ao posto de inspecção fronteiriço de introdução na União Europeia.

i) O número de referência do certificado referido na casa I.2 e na casa II.a do modelo de certificado sanitário deve ser emitido pela autoridade competente do país terceiro exportador.

([1]) JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

▼M4

PARTE 2

Modelo de certificado sanitário para as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.	
I.7. País de origem / Código ISO	I.8. Região de origem / Código	I.9. País de destino / Código ISO	I.10. Região de destino / Código
I.11. Local de origem Nome / Número de aprovação Endereço Nome / Número de aprovação Endereço Nome / Número de aprovação Endereço		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal	
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 99 85**	
			I.20. Quantidade
I.21.			I.22. Número de embalagens
I.23. Número do selo/do contentor			I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐			
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro / Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	
I.28. Identificação das mercadorias Espécie / Categoria / Identidade do dador / Data de colheita / Data de congelação / Número de aprovação da equipa / Quantidade (designação científica)			

▼M4

PAÍS **Óvulos/embriões de ovinos e caprinos**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Parte II: Certificação

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. O país exportador .....

(*nome do país exportador*) ([2])

II.1.1. esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos ([1])/embriões ([1]) a exportar e até à data de expedição dos mesmos para a União, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;

([1]) *quer* [II.1.2. esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos ([1])/embriões ([1]) e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período.]

([1]) *quer* [II.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos ([1])/embriões ([1]) e/ou procedeu à vacinação contra a febre aftosa durante esse período e as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos óvulos ([1])/embriões ([1]), e os óvulos ([1])/embriões ([1]) não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida.]

II.2. Os óvulos ([1])/embriões ([1]) a exportar:

II.2.1. foram colhidos ([1])/produzidos ([1]) e tratados em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita;

II.2.2. estiveram armazenados permanentemente em instalações aprovadas em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift desde a altura da colheita até 30 dias depois;

II.2.3. foram colhidos ([1])/produzidos ([1]) pela equipa descrita na casa I.11, que foi aprovada e supervisionada em conformidade com as condições de aprovação e supervisão das equipas de colheita de embriões e das equipas de produção de embriões indicadas no anexo D, capítulo I, secção III, da Diretiva 92/65/CEE;

II.2.4. respeitam as condições aplicáveis aos óvulos e embriões estabelecidas no anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;

II.2.5. provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina ([1])/caprina ([1]) que:

([1]) *quer* [II.2.5.1. foram mantidas num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos óvulos ([1])/embriões ([1]) e durante essa colheita;]

([1]) *quer* [II.2.5.1. foram mantidas, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne;]

([1]) *quer* [II.2.5.1. foram protegidas do vetor durante pelo menos 60 dias antes da colheita dos óvulos ([1])/embriões ([1]) e durante essa colheita;]

([1]) *quer* [II.2.5.1. foram submetidas a um teste serológico para deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita dos óvulos ([1])/embriões ([1]), com resultados negativos;]

([1]) *quer* [II.2.5.1. foram submetidas a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos óvulos ([1])/embriões ([1]) ou no dia do abate, com resultados negativos;]

II.2.5.2. tanto quanto é do meu conhecimento, não provêm nem estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais, com base no sistema de notificação oficial e de acordo com a declaração escrita do proprietário, tenham sido detetadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados nas alíneas a) a d), antes da colheita dos óvulos ([1])/embriões ([1]) a exportar:

(a) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (*Mycoplasma agalactiae*, *Mycoplasma capricolum*, *Mycoplasma mycoides* var. *mycoides* «large colony»), nos últimos seis meses,

(b) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,

▼M4

PAÍS **Óvulos/embriões de ovinos e caprinos**

II. Informações sanitárias			II.a. Número de referência do certificado	II.b.
		(c) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos,		
	([1]) *quer*	[(d) *Maedi/Visna*, no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos;]		
	([1]) *quer*	[(d) *Maedi/Visna*, no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infetados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efetuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;]		
	II.2.5.3.	não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita dos óvulos ([1])/embriões ([1]);		
([1])([4]) *quer*	[II.2.5.4.	são originárias da região descrita na casa I.8, que foi reconhecida como oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*), e]		
([1]) *quer*	[II.2.5.4.	pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose (*B. melitensis*) em conformidade com a Diretiva 91/68/CE, e]		
([1]) *quer*	[II.2.5.4.	são originárias de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (*B. melitensis*), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, excetuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes ([6]), efetuados, com resultados negativos, em amostras colhidas em ..... (*data*) e em ..... (*data*) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à colheita dos óvulos ([1])/embriões ([1]),]		
e		não foram mantidas previamente numa exploração de estatuto inferior;		
([1]) *quer*	[II.2.5.5.	permaneceram no país exportador pelo menos durante os últimos seis meses antes da colheita dos óvulos ([1])/embriões ([1]) a exportar;]		
([1]) *quer*	[II.2.5.5.	nos seis meses anteriores à colheita dos óvulos ([1])/embriões ([1]), cumpriram as condições de saúde animal aplicáveis aos dadores de óvulos/embriões ([1]) destinados a exportação para a União e foram importadas para o país exportador, a partir de ..... ([2]), pelo menos 30 dias antes da colheita dos óvulos ([1])/embriões ([1]);]		
	II.2.5.6.	foram mantidas continuamente, desde o seu nascimento, num país em que as seguintes condições são satisfeitas:		
	II.2.5.6.1.	o tremor epizoótico clássico é de notificação obrigatória,		
	II.2.5.6.2.	está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização,		
	II.2.5.6.3.	os ovinos e caprinos afetados com tremor epizoótico clássico são mortos e totalmente destruídos,		
	II.2.5.6.4.	a alimentação de animais das espécies ovina e caprina com farinhas de carne e de ossos ou torresmos provenientes de ruminantes foi proibida, tendo essa proibição sido aplicada de forma eficaz em todo o território do país, pelo período de, pelo menos, os últimos sete anos;		
([1]) *quer*	[II.2.5.7.	foram mantidas continuamente, nos três anos anteriores à colheita dos embriões a exportar, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita dos embriões a exportar, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.° 999/2001;]		
([1]) *quer*	[II.2.5.7.	são ovinos, e os embriões		
	([1]) *quer*	[têm o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;]]		
	([1]) *quer*	[têm pelo menos um alelo ARR e foram colhidos depois de 1 de janeiro de 2015;]]		
	[II.2.6.	foram colhidos ([1])/produzidos ([1]) no país exportador		
([1]) *quer*	[II.2.6.1.	que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizoótica (DHE),]]		
([1])([5]) *quer*	[II.2.6.1.	em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): ..... e as fêmeas dadoras da espécie ovina ([1])/caprina ([1]) foram submetidas, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes efetuados num laboratório aprovado:		
	([1]) *quer*	[a um teste serológico ([6]) para a deteção de anticorpos ao serogrupo do vírus da DHE, realizado em amostras de sangue tomadas em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita para a presente remessa de óvulos ([1])/embriões ([1]);]]		
	([1]) *quer*	[a um teste serológico[(6)] para a deteção de anticorpos ao serogrupo do vírus da DHE, realizado em amostras de sangue tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de óvulos ([1])/embriões ([1]);]]		

▼M4

PAÍS **Óvulos/embriões de ovinos e caprinos**

II.	Informações sanitárias	II.a.	Número de referência do certificado	II.b.

([1]) *or* [a um teste de identificação do agente ([6]), realizado em amostras de sangue tomadas no início e no fim da colheita e, pelo menos, de 7 em 7 dias, se realizado como teste de isolamento do vírus, ou, pelo menos, de 28 em 28 dias, se realizado por reação de polimerização em cadeia, durante a colheita para a presente remessa de óvulos ([1])/embriões ([1]);]]

II.2.7. foram colhidos ([1])/produzidos ([1]) após a data de aprovação da equipa de colheita de embriões pela autoridade competente do país exportador;

II.2.8. foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita ([1])/produção ([1]) e transportados em condições aplicáveis aos óvulos e embriões constantes do anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;

II.2.9. foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com os requisitos aplicáveis ao transporte de embriões constantes do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

([1]) [II.2.10. a remessa consiste em embriões de ovinos ou caprinos que foram concebidos por inseminação artificial ([1])/por fertilização *in vitro* ([1]) utilizando sémen proveniente de centros de colheita de sémen aprovados ([7]) em conformidade com:

([1]) *quer* [II.2.10.1. o artigo 11.°, n.° 2, da Diretiva 92/65/CEE e situados num Estado-Membro da União Europeia, e o sémen satisfaz os requisitos da Diretiva 92/65/CEE..]]

([1]) *quer* [II.2.10.1. o artigo 17.°, n.° 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE e situado num país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão 2010/472/UE, e o sémen satisfaz os requisitos estabelecidos anexo II, parte 2, da referida decisão.]]

Notes

Parte I:

Casa I.6: *Pessoa responsável pela carga na UE*: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.

Casa I.11: O *local de origem* corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada que procedeu à colheita/produção, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 17.°, n.° 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm.

Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.28: *Espécie*: indicar «*Ovis aries*» ou «*Capra hircus*», conforme o caso.

Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, óvulos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

A *identidade do dador* corresponde à identificação oficial do animal.

A *data de colheita* deve ser indicada no caso de embriões obtidos in vivo e no seguinte formato: dd.mm.aaaaa.

A *data de congelação* deve ser indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa.

Número de aprovação da equipa: corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada que procedeu à colheita/produção, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 17.°, n.° 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Apenas países terceiros ou partes de países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.

▼M4

PAÍS **Óvulos/embriões de ovinos e caprinos**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

([3]) Testes a executar de acordo com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE.

([4]) Apenas para um território indicado com «V» no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).

([5]) Ver observações relativas ao país exportador ou parte do país exportador em questão constantes do anexo III da Decisão 2010/472/UE.

([6]) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo 2.1.3 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.

([7]) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista nos artigos 11.º, n.º 4, e 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível nos sítios *web* da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm;
http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm.

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos carateres impressos.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo